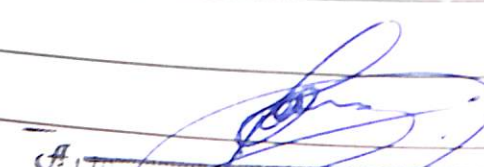


Prefeitura Municipal de Cama Verde, em
09 de junho de 1998


Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal


José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 535/98

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 1999 e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de Cama Verde, por
seus representantes apócoa, e eu, Prefeito Muni-
cipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o
exercício de 1999, será elaborada em con-
formidade com as diretrizes desta Lei, as
Constituições Federal e Estadual, a Lei Or-
çônica do Município de Cama Verde e a
Lei 4.320/64 de 17-03-64, no que for a
ela pertinente.

Capítulo II

Das Receitas

Art. 2º - As receitas abrangidas as tribu-
tárias próprias, as patrimoniais, as admitidas
em lei e as parcelas transferidas pela União
Federal.

Art. 3º - Para dar curso de direito,
novo recadastramento este em andamento,
para corrigir distorções existentes

realidade física de cada imóvel existente
no perímetro urbano.

§ 1º - Serão também revisados o valor venal
do bem imóvel, conforme determina o Código
Tributário Municipal, levando-se em conta o
novo recadastramento, se concluído, e os
instrumentos avaliatórios de que trata o re-
fido Código Tributário Municipal e outras
leis que regulam a matéria.

§ 2º - serão levados em consideração, para
avaliação de que trata este artigo, os equi-
pamentos urbanos e melhorias decorrentes de
obras públicas no local do imóvel.

Capítulo III

Da estimativa das receitas

Art. 4º - As receitas de impostos e taxas
serão projetadas tomando-se por base de
cálculo o somatório daquelas receitas, corres-
pondentes ao exercício de 1998, até o mês
anterior ao da elaboração da proposta or-
çamentária, projetando-se os valores até o
mês de dezembro de 1998 e, em seguida,
corrigindo-se monetariamente os valores para
o ano de 1999, levando-se em conta:

- I - a expansão do número do contribuinte;
- II - a atualização do cadastro técnico do município;
- III - o recadastramento de todos os imóveis situ-
ados no perímetro urbano desta cidade, deter-
minado pelo Art. 3º desta lei, se concluído.

§ 1º - Os valores das parcelas transferidas
pelo governo federal e Estadual, serão for-
necidos por órgãos competentes da Administra-

ção do governo do Estado, até o dia 15-01-98 e, não acontecendo, proceder-se-á conforme o "caput" deste artigo.

§ 2º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158-IV e 159-I-b da Constituição Federal vigente.

Capítulo IV

Das despesas

Art. 5º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prestada e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas às despesas de capital.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil, serão destinados não menos que 25% (vinte e cinco por cento) de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ 1º - Dos recebimentos da Dívida Ativa proveniente de impostos, o mesmo percentual de 25% fica garantido ao desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil.

§ 2º - Os recursos recebidos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério, distribuídos pela União e proporcional ao número de alunos, serão aplicados de acordo com o disposto da legislação federal e res-

Art. 7º - As despesas com o pessoal ativo e inativo não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município, conforme dispõe o Art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar 82/95.

§ Único - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá:

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive de Agentes Políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se aí pensionistas e aposentados.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 9º - Para atender ao disposto no Art. 169, § Único, inciso II da Constituição Federal, ficam o Executivo e o Legislativo, dentro de suas competências, autorizados a:

- I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos a reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 60% (sessenta por cento), mediante autorização da Câmara Municipal;
- II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo Art. 37 inciso X e XI da Constituição Federal e o limite de 60% (sessenta por cento);
- III - abrir crédito adicionais e suplementares,

mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 10 - Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal de ensino, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ Único - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde, poderá ser computado para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 de 14-02-91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local.

Art. 12 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista.

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da vida da população.

Art. 14 - As despesas com saúde atendimento social de saúde.

Art. 15 - Não serão concedidas subvenções a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que...

lucros e nem remunerem seus diretores.

§ 2º - As entidades beneficiadas apresentarão cópia autenticada do ato constitutivo e o reconhecimento de utilidade pública e as entidades comprobatórias de estar adimplente com a Seguridade Social.

§ 3º - Terão prazo de 30 (trinta) dias para utilização da verba recebida e igual prazo, após a utilização parcial ou total do benefício recebido, para prestação de contas à Prefeitura Municipal de Cana Verde.

§ 4º - Não gasta a verba recebida ou gasta apenas parte dela, serão estas sobras devolvidas ao erário municipal, corrigidas monetariamente, se for o caso.

Capítulo V

Dos Créditos Adicionais

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no Art. 43 § 3º da Lei 4.320/64.

Art. 17 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou créditos especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando...

proveniente da receita de impostos.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha dos servidores municipais, em tempo hábil.

§ 1º - A contração de operações de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos foram destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos Arts 165 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado na forma do Art. 165 § 5º da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

Art. 20 - A apreciação da Proposta Orçamentária, pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de novembro com todas as emendas concluídas e aprovadas, submetidas à sanção a partir do primeiro dia útil de dezembro.

Art. 21 - O Prefeito Municipal sancionará a Lei Orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ Único - Findo este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara.

ma definida para o processo legislativo na Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 (trinta) de dezembro, serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados a conta da Dívida Ativa, em nome do devedor.

Art. 23 - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município serão tratados na forma da Lei 6.830/80 de 22-09-80, vedada a remissão a favor dos mesmos.

§ Único - A remissão somente será concedida durante o período de vigência da dívida ativa, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

Art. 24 - O Plano Plurianual do Município, para o período de 1999 a 2001, será remetido à apreciação do legislativo dentro do prazo legal.

Art. 25 - A Reserva de Contingência, constantes dos orçamentos legislativo e executivo, não poderá ultrapassar a 50% (cinqüenta por cento) dos respectivos orçamentos.

Art. 26 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, segundo exigível nos termos da Lei 8.666/93 de 21-06-93.

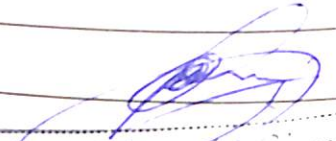
Art. 27 - Revogadas as disposições em contra-

rio esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencem, que a cumpram e a façam cumprir tão intimamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 09 de junho de 1998.


Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal


José Edson de Almeida
Secretário Municipal

Lei Municipal 536/98
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cana Verde, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, neste Município de Cana Verde, o Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo de política municipal na área da Educação, vinculado ao Departamento Municipal de Educação, ou órgão equivalente.

Parágrafo Único: A composição pessoal do Conselho será definida em Regimento, assegurada a participação do Secretário Municipal de Educação e membros designados.

Art. 2º - O Conselho Municipal de (Cana Verde) Educação terá a seguinte constituição:

I - Um representante da Secretaria Municipal

de Educação (ou órgão equivalente);

II - Um representante dos Professores e dos Diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;

III - Um representante dos Pais e Alunos;

IV - Um representante da EMATER, e

V - Um representante dos Conselhos Comunitários, legalmente constituídos.

Parágrafo 1º - Os membros citados nesse artigo, em número de 02 (dois) serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal, elementos ligados à Cana Verde, entre aqueles que vêm exercendo altas funções no setor educacional junto à órgãos sediadas nas capitais.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Educação será renovada em 50% (Cinqüenta por cento) de seus membros designados a cada 02 (dois) anos, facultada uma recondução, sendo metade de representantes da clientela e de trabalhadores do ensino, cuja escolha será definida pelo Regimento Geral, cabendo ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre a manutenção ou renovação de cada conselheiro.

Parágrafo Único: A cada membro efetivo, eleito e/ou designado pelas respectivas entidades, corresponderá um suplente.

Artigo 3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente será escolhido dentre os Membros Designados, por seus pares.